



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 1022653-30.2022.8.11.0000

RECORRENTE: JOSÉ GERALDO RIVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ GERALDO RIVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão exarado pela Terceira Câmara Criminal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo parcialmente conhecido, assim ementado (id 161118197):

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ACOLHIDA PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENSO ACRÉSCIMO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) AO TEMPO REMIDO DA PENA PELO ESTUDO, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MARKETING PELO REEDUCANDO, JÁ REALIZADO PELO JUÍZO SINGULAR – 2. REQUERIDA A REMESSA DAS RESENHAS CONFECCIONADAS PELO APENADO A PARTIR DA LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS À COMISSÃO DE VALIDAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – RELATÓRIOS ELABORADOS SEM QUALQUER SUPERVISÃO PELA EQUIPE RESPONSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO N.º 391/2021 DO CNJ E NA PORTARIA N.º 227/2020/SESP-MT – INVIABILIDADE DE EVENTUAL CONCESSÃO DA REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA – RECURSO JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO REMANESCENTE, CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se após a interposição do agravo em execução defensivo o MM. Juízo singular concedeu ao reeducando a pretendida aplicação da regra prevista no art. 126, §5.º, da Lei n.º 7.210/84, acrescendo a fração de 1/3 (um terço) ao tempo remido da pena pelo estudo, em razão de ter concluído o curso de graduação em Marketing, um dos pedidos constantes nas razões recursais, evidente que houve a prejudicialidade parcial do pleito, em razão da perda do objeto do recurso neste ponto. 2.

Realizada a leitura de obras literárias pelo apenado sem qualquer supervisão de equipe profissional, a inviabilizar a aferição do prazo da leitura de cada obra e se a elaboração das respectivas resenhas se deu sem consulta, torna-se totalmente descabida a remessa dos relatórios confeccionados à Comissão de Validação, pois evidente a impossibilidade de concessão de eventual remição da pena pela leitura, uma vez que não preenchidas as condições mínimas previstas na Resolução n.º 391/2021 do CNJ e na Portaria n.º 227/2020/SESP-MT”. (TJMT, Agravo em Execução Penal n. 1022653-30.2022.8.11.0000, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. Gilberto Giraldelelli, j. 08/03/2023, p. 15/03/2023).

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados no acórdão de id 165532674.

Na espécie, o presente Recurso foi interposto contra aresto que negou provimento ao Agravo em Execução Penal aviado por JOSÉ GERALDO RIVA, a manter, assim, a decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pela leitura.

A parte Recorrente sustenta ofensa aos artigos 10, 11, inciso IV, e 126, todos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), bem ainda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão impugnado deixou de se manifestar a respeito do encaminhamento das resenhas literárias à Comissão de Validação do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso para que se proceda com a avaliação das 20 (Vinte) obras literárias resenhadas pelo reeducando para fins de concessão da remissão da pena pela leitura.

Suscita divergência jurisprudencial em relação à decisão da Corte Superior no AgRg no AREsp n. 696.637/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016.

Recurso tempestivo (id 167338692).

Contrarrazões no id 170430654.

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Do exame dos autos, observa-se que o recurso especial atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

No entanto, verifica-se que o § 3º do artigo 105 da CF, com a redação dada pela referida emenda, conclui pela existência de relevância nos casos de ações penais.

Ademais, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado Administrativo 8, nos termos seguintes: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal."

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, além de a decisão ora recorrida ter sido exarada em ação penal, é necessário que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida *relevância*, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Da suposta violação aos artigos 10, 11, inciso IV, e 126, todos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e ao artigo 1.022, II, do CPC.

A partir da suposta ofensa aos artigos 10, 11, inciso IV, e 126, todos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a parte Recorrente alega que o órgão fracionário deste Tribunal não analisou a tese defensiva de encaminhamento das resenhas literárias elaboradas pelo reeducando à Comissão de Validação do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso para que se proceda com a devida avaliação para fins de concessão da remissão da pena pela leitura.

No entanto, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que a Câmara julgadora se manifestou expressamente em relação ao aludido ponto, como se observa da transcrição abaixo:

“Partindo dessas premissas e envolvendo-se ao caso sub judice, muito embora a documentação acostada sob os IDs n.º 149477169, n.º 149477171 e n.º 149477172 sugira ter JOSÉ GERALDO RIVA lido 20 (vinte) obras literárias nos meses de outubro/2020 a abril/2022 e em setembro/2022, não há como aferir o interregno de tempo em que realizou a leitura de cada obra, pois sequer existe o registro de empréstimo do acervo de biblioteca de unidade prisional.

Tampouco é possível constatar se as respectivas resenhas foram elaboradas sem consulta, como determina o art. 6.º da Portaria n.º 227/2020/SESP-MT, uma vez que toda a atividade foi realizada pelo apenado de forma autônoma, sem o conhecimento e supervisão da equipe responsável, mesmo porque, à época, cumpria sua pena privativa de liberdade em regime fechado diferenciado, mediante recolhimento domiciliar, com monitoração eletrônica, em razão de Acordo de Colaboração Premiada homologado por este eg. Sodalício.

Desse modo, inexistente razão para a remessa dos relatórios de leitura à Comissão de Validação, como requer a i. Defesa técnica, pois, de plano, já se evidencia a não satisfação dos requisitos mínimos previstos na Resolução n.º 391/2021 do CNJ e na Portaria n.º 227/2020/SESP-MT, o que, por óbvio, inviabiliza eventual validação pela referida comissão das resenhas elaboradas pelo agravante, o que é essencial para a homologação da remição de pena pela leitura pelo magistrado singular”. (Grifou-se).

Ainda, quando do julgamento dos aclaratórios, o órgão fracionário pormenorizou a não ocorrência da suscitada omissão, *in verbis* (grifos originais):

“Malgrado o aguerrido inconformismo, confrontando o inteiro teor do acórdão combatido com o conteúdo das razões recursais defensivas, **denoto inexistir qualquer omissão** a ensejar o pretendido saneamento da decisão colegiada, porquanto a posição sedimentada no v. acórdão partiu de minudente análise das circunstâncias fático-jurídicas do caso.

Na espécie, depreende-se do *decisum* atacado que, por ser aferível de plano a **não satisfação dos requisitos objetivos** previstos na Resolução n.º 391/2021-CNJ e na Portaria n. 227/2020/SESP-MT, inexistente razão para o envio das resenhas elaboradas pelo reeducando - de forma autônoma e sem qualquer fiscalização - para a Comissão de Validação, pois evidente que não há a possibilidade de ser concedida a remição da pena pela leitura a **JOSÉ GERALDO RIVA**.

[...]

Ora, da simples leitura do art. 5.º da Resolução n. 391/2021 do CNJ é possível constatar que somente fará jus à remição da pena pela leitura o reeducando que realizar a interpretação do conteúdo dos livros e a elaboração do respectivo relatório nos prazos previstos na normativa, o que é aferido a partir do registro do empréstimo da obra literária do acervo bibliotecário da unidade prisional, independentemente do regime prisional a que submetido o apenado, cabendo à Comissão de Validação apenas a averiguação da leitura realizada, a fim de verificar a estética textual, a fidedignidade e a clareza do texto, ou seja, se de fato houve a compreensão do texto pelo leitor e se aquilo que resenhou é compatível e limita-se à obra lida.

Para ilustrar, transcrevo o dispositivo normativo em comento:

[...]

De forma semelhante também prevê a Portaria n.º 227/2020/SESP-MT, que ainda acresce, em seu art. 6.º, “**A resenha será desenvolvida em sala de aula, em formulário padronizado, sem consulta e sob a supervisão da equipe responsável**”.

Logo, não sendo possível a verificação do tempo que o apenado levou para realizar a leitura das obras literárias e confeccionar os respectivos relatórios e, ainda, se efetivou alguma consulta, haja vista ter desenvolvido tais atividades de forma autônoma, sem qualquer supervisão, torna-se totalmente descabida a remessa dos resumos para a Comissão de Validação, pois, ainda que esta certifique a compreensão e compatibilidade do texto com o livro, o reeducando não fará jus à remição da pena pela leitura, porquanto não preenchidos os pressupostos mínimos previstos na Resolução n.º 391/2021 do CNJ e na Portaria n.º 227/2020/SESP-MT.

Em sendo assim, evidentemente que a previsão na parte final do art. 9.º da Portaria n.º 227/2020/SESP-MT, de que a comissão de pareceristas, “*em caso de necessidade de esclarecimentos, poderá arguir o participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele elaborada*”, é irrelevante ao caso ora em análise, pois, repito, sem o atendimento das exigências objetivas mínimas previstas norma legal, o que é constatado de plano, torna-se prescindível o envio dos relatórios de leitura elaborados pelo sentenciado a tal comissão.

Por oportuno, frisa-se, ainda, que o fato de o embargante cumprir inicialmente sua pena em regime fechado diferenciado, mediante recolhimento domiciliar, com monitoração eletrônica, em razão de Acordo de Colaboração Premiada homologado por este eg. Sodalício, em nada o impedia de atender os requisitos normativos mencionados, porquanto perfeitamente possível que requisitasse ao MM. Juiz da Execução Penal autorização para comparecer no estabelecimento carcerário para realizar o empréstimo de obras literárias constantes na biblioteca ali existente, com o objetivo de remir sua pena pela leitura.

Em sendo assim, não há falar em omissão no *decisum* embargado, porquanto, como bem ressaltado nas contrarrazões ministeriais, “... *em sua fundamentação, o d. Desembargador Relator considerou todas as nuances do caso e as confrontou com a integralidade do conjunto probatório reunido nos autos, superando, ponto a ponto, as teses suscitadas pela defesa*” (ID 162461162 - págs. 5/6).

Diante disso, é evidente que o embargante **não logrou demonstrar o alardeado vício no v. acórdão** impugnado, diferentemente, apenas tentou fazer com que prevalecesse a sua avaliação pessoal acerca do conjunto probatório, exteriorizando sua **irresignação em face do próprio teor da decisão** embargada.

Nestes moldes, o que se constata em última análise é que o embargante possui nítida intenção de ver reapreciada questões já debatidas, uma vez que insiste em discordar do entendimento posto, sem que haja, de fato, os propalados vícios sobre quaisquer pontos do v. acórdão.

Entretanto, se o embargante não concorda com o entendimento esposado no v. acórdão, deve utilizar-se dos meios processuais cabíveis, mesmo porque a legislação processual vigente não admite o uso dos embargos de declaração para a rediscussão de questões já apreciadas, tampouco para a correção de eventual *error in iudicando* que o embargante entenda existir na decisão colegiada, como ocorre *in casu*, de modo que, não havendo nenhum dos vícios traçados no artigo 619 do Código de Processo Penal, o desprovimento dos embargos é medida de rigor”.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, se o acórdão recorrido analisou de forma suficiente a questão suscitada no recurso, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO EXERCÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DA EXISTÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS PERÍODOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II - **Impõe-se o afastamento da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15, quando integralmente apreciada a questão jurídica postulada, por meio do exame da matéria, inclusive dos argumentos apresentados pelas partes, que se mostraram relevantes ao deslinde da controvérsia, ou seja, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** (...) V - Agravo interno improvido”. (AgInt no REsp n. 1.950.376/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). (g.n.)

Diante desse quadro, não há evidência de violação aos artigos 10, 11, inciso IV, e 126, todos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), bem ainda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto.

Da divergência jurisprudencial – Cotejo sem similitude fática.

Na invocação do permissivo legal da alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, para a interposição do Recurso Especial, não basta a exposição analítica com transcrição dos trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, sendo também necessário que se evidencie a similitude fático-jurídico entre os casos confrontados para que o cotejo efetivamente alcance o propósito do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. **II - O recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte), o que não ocorreu na espécie, uma vez que os vv. acórdãos comparados fundamentaram-se em premissas fáticas distintas.** Inviável, portanto, a configuração da divergência. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp n. 739.725/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016.)

Dessa forma, em análise do caso concreto, observa-se que, embora nas razões recursais tenha sido exposto o cotejo analítico, este não atende o que preconiza o artigo 1.029, § 1º, *in fine*, do CPC, por se tratar de situações fático-jurídicas distintas.

Na decisão assinalada como paradigma é abordada a possibilidade de interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal, a viabilizar a remissão pela leitura, ao passo que, no caso em vértice, o acórdão recorrido assume como possível a concessão do benefício, fundamentando o seu resultado, **precisamente**, no não preenchimento dos requisitos descritos na Resolução n.º 391/2021 do CNJ e na Portaria n.º 227/2020/SESP-MT.

Ademais, pelo que costa, não é possível abstrair se o reeducando do acórdão paradigma se encontra em circunstância fática análoga àquela aduzida pela ora Recorrente, a deprender, pois, que foi dada solução distinta a caso semelhante.

Por estas razões, o aresto colacionado como referência não se presta à comprovação do dissídio, pois este deve contemplar situação fática similar e incontroversa quando comparada ao acórdão objurgado.

Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso com base na alínea “c” do art. 105, III, da CF.

Ante o exposto, **inadmito** o Recurso Especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

 Assinado eletronicamente por: MARIA EROTIDES KNEIP
12/06/2023 14:42:25
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXNDNXPCS>
ID do documento: 171100182



PJEDBXNDNXPCS

IMPRIMIR

GERAR PDF